

2— Sendo a inscrição de valor determinado, isto é, sendo possível determinar o preço por exemplar e a tiragem, cada inscrição pagará um montante determinado pela aplicação da fórmula $\frac{P \times T}{1000}$, em que P é o preço de venda ao público e T a tiragem.

Se a obra for periódica, T será a tiragem anual.

3— O emolumento previsto no n.º 2 não é devido pelas inscrições de transmissão intermédias desde o último proprietário inscrito até àquele que se apresenta a requerer o registo em seu nome.

Artigo 5.º—1— Por cada averbamento de cancelamento, penhora, arresto, penhor, arrolamento ou afectação de créditos, pignoratícios ou garantidos por consignação ou adjudicação de rendimentos, e pelos de cessão ou transmissão de direitos inscritos serão devidos os emolumentos do artigo 4.º, reduzidos a metade.

2— O valor da penhora, arresto ou arrolamento será o da importância líquida que se destine a assegurar ou o valor dos bens a acautelar.

3— O valor de qualquer averbamento sobre créditos pignoratícios nunca poderá ser superior ao valor do respectivo crédito.

Artigo 6.º—1— Outros averbamentos, excluídos os referidos no artigo anterior 50\$00

2— Se o averbamento for de conversão de uma inscrição provisória, verificando-se que o valor do facto averbado é superior àquele que serviu de base para a determinação do emolumento cobrado pela inscrição, acrescerá ao emolumento previsto no n.º 1 deste artigo o previsto no n.º 2 do artigo 3.º, calculado sobre a diferença entre os dois valores.

Artigo 7.º Pela desistência do acto de registo requerido depois de efectuada a respectiva apresentação no Diário 50\$00

Artigo 8.º—1— Pela busca de cada obra ou título 20\$00

2— Se, simultaneamente, forem requeridos pelo mesmo requerente vários actos de registo referentes à mesma obra ou título, a busca só será contada em relação ao primeiro acto.

3— O emolumento de busca não será devido quando o requerente indique o número da respectiva descrição.

Artigo 9.º Cada certificado 50\$00

Artigo 10.º—1— Cada certidão 100\$00

2— Se a certidão ocupar mais de uma página, por cada página ou fracção a mais acrescem 10\$00

3— Se a certidão certificar mais de um título, acrescerá ao emolumento respectivo, por cada título 50\$00

4— Se a certidão se referir a mais de uma obra, acrescerá ao emolumento respectivo, por cada obra 50\$00

Artigo 11.º Os emolumentos devidos pelos artigos em que seja determinado o valor, mas representado em moeda estrangeira, serão calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

Artigo 12.º O imposto do selo devido pelos certificados, certidões e notas de registo e as despesas de correio realizadas pelos serviços de registo serão pagos separadamente pelos requerentes.

Artigo 13.º O total dos emolumentos, bem como das taxas de reembolso e despesas de correio, será arredondado, por excesso, em escudos.

Artigo 14.º No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 8/79

de 20 de Janeiro

Dando cumprimento ao que se encontra estabelecido na Constituição Política Portuguesa e no Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, devem ser integrados na Secretaria Regional de Agricultura e Pescas todos os serviços existentes na Região dependentes do Ministério da Agricultura e Pescas.

Nestes termos, ouvido o Governo Regional, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos na Região Autónoma dos Açores todos os serviços ainda existentes na Região dependentes da ex-Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e do ex-Instituto da Reforma Agrária, transitando os direitos e obrigações, incluindo os emergentes dos contratos de arrendamento, e o respectivo pessoal para a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, nos termos do presente diploma.

Art. 2.º—1— Os funcionários dos serviços ora extintos serão integrados nos quadros da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas em lugar de igual categoria e com todos os direitos e regalias já adquiridos, contando-se para todos os efeitos, como se fora no novo lugar, o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

2— A integração e a colocação prevista no n.º 1 deste artigo serão efectuadas mediante lista nominativa assinada pelo Secretário Regional da Administração Pública e pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Jornal Oficial* e, posteriormente, no *Diário da República*, sem prejuízo das habilitações literárias exigidas na lei geral.

Art. 3.º A gestão de todos os bens e património em geral afectos aos serviços ora extintos por força do disposto no artigo 1.º transita para o património da Região Autónoma, com dispensa de qualquer formalidade.

Art. 4.º As despesas para o corrente ano inerentes ao funcionamento dos serviços, incluindo as de pessoal e das estruturas existentes agora transferidas, serão suportadas pelos orçamentos dos organismos centrais de que dependem os serviços transferidos.

§ único. A partir de 1 de Janeiro de 1979, as despesas com os serviços agora integrados serão orçamentadas e garantidas pelo orçamento regional.

Art. 5.º Fica assegurado pelo Ministério da Agricultura e Pescas — através da ex-Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas — o fornecimento de toda a documentação e informações técnicas necessárias à actividade dos serviços transferidos.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para os Açores e do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvido o Governo Regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 8 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Portaria n.º 31/79 de 20 de Janeiro

Havendo necessidade de definir, em conformidade com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 313/78, de 27 de Outubro, o critério da reformulação da escala dos primeiros-sargentos para a promoção ao posto de sargento-ajudante;

Tornando-se ainda necessário estabelecer, de acordo com a alínea c) do artigo 19.º daquele decreto-lei, a metodologia da promoção por escolha de sargento-chefe a sargento-mor:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1 — A reformulação da escala dos primeiros-sargentos que completem o curso de promoção a sargento-ajudante, para a promoção a este posto, efectuar-se-á no final de cada curso.

2 — Para o efeito, no Comando-Geral da Guarda Fiscal (1.ª Repartição), serão organizados processos individuais e fundamentados para apreciação do Conselho Superior da Guarda Fiscal, devendo ser considerados apenas os primeiros-sargentos que:

- a) Tenham obtido a classificação de *Muito bom* ou *Bom* no curso de promoção a sargento-ajudante;
- b) E os que, não tendo aquelas classificações, tenham prestado serviços que nitidamente os distingam, para melhor, dos seus camaradas e possam impor, como acto de justiça, o seu avanço na escala de antiguidades respectiva.

3 — Os processos referidos no número anterior, devidamente relacionados, terão a seguinte constituição:

- a) Nota de assentos;
- b) Ficha contendo os seguintes elementos:
 - 1) Estado civil;
 - 2) Idade;
 - 3) Habilitações literárias;
 - 4) Tempo de serviço prestado na corporação;
 - 5) Tempo de comando;

- 6) Classificação obtida no curso de sargento-ajudante;
- 7) Resultados do serviço fiscal;
- 8) Condecorações e louvores (quantitativos e entidades que os concederam);

c) Síntese das informações prestadas pelo Comando ou chefe directo do informado e pela entidade imediatamente superior, referente aos postos de segundo-sargento e primeiro-sargento, versando:

- 1) Desembaraço físico;
- 2) Sentido profissional e devoção ao serviço;
- 3) Sentido de disciplina;
- 4) Senso e ponderação;
- 5) Educação e sociabilidade;
- 6) Apresentação e aprumo;
- 7) Capacidade intelectual e interesse no desenvolvimento da sua instrução;
- 8) Capacidade para o comando ou chefia;
- 9) Espírito de decisão;
- 10) Conhecimentos profissionais;

d) Outras informações ou documentos que se considerem úteis e necessários.

4 — Com vista à promoção por escolha de sargento-chefe a sargento-mor, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 313/78, já citado, no Comando-Geral da Guarda Fiscal (1.ª Repartição) será elaborada relação dos sargentos-chefes que, em 1 de Outubro de cada ano, satisfaçam às condições expressas nos artigos 12.º e 18.º daquele decreto-lei, e serão organizados processos individuais e fundamentados dos mesmos sargentos, com constituição igual à indicada no n.º 3. As informações referidas no n.º 3, alínea c), serão referentes aos postos de sargento-ajudante e sargento-chefe.

5 — A relação e os processos a que alude o número anterior serão apresentados, até 15 de Outubro, ao Conselho Superior da Guarda Fiscal para apreciação.

6 — Face à decisão proferida pelo Conselho, no Comando-Geral (1.ª Repartição) será elaborada a lista de mérito respectiva, que manterá a validade de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano seguinte ao da sua elaboração.

7 — A escala reformulada em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 e a lista de mérito referida no número anterior, que têm efeitos apenas para a promoção, não alterando as antiguidades relativas, respectivamente, dos primeiros-sargentos e sargentos-chefes, depois de submetidas a homologação do comandante-geral, serão publicadas na *Ordem Geral* e no *Boletim Oficial* da Guarda Fiscal.

8 — As promoções a todos os postos inferiores da Guarda Fiscal, de cabo até sargento-mor, são da competência do comandante-geral da corporação.

9 — A reformulação das escalas para os actuais sargentos-ajudantes serão elaboradas separadamente das escalas dos primeiros-sargentos, em conformidade com o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 313/78, devendo, contudo, na sua elaboração ser observadas, na parte aplicável, as disposições constantes nos n.ºs 1, 2, 3 e 7 da presente portaria.